

Poder Executivo

DECRETO Nº 8833

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 42, § 3.º, inciso II e artigo 60, inciso II, da Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969, e o contido no protocolado sob nº 14.869.247-5,

Resolve promover, “*Post-Mortem*”, ao posto de Capitão, o ex-1º Tenente QOPM FÁBIO ALESSANDRE DA SILVA, RG nº 7.659.730-8, falecido em 22 de fevereiro de 2017.

Curitiba, em 20 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

JÚLIO CEZAR DOS REIS
Secretário de Estado da Segurança
Pública e Administração Penitenciária

13948/2018

DECRETO Nº 8834

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando os convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como o contido no protocolado nº 15.048.243-7,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 84ª O § 2º do art. 125 do Anexo IX passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade federada, exceto nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima e São Paulo, e no Distrito Federal (Convênio ICMS 234/2017).” (NR)

Alteração 85ª O “caput” e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 126 do Anexo IX passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 5º a 9º:

“**Art. 126.** A base de cálculo para retenção do imposto será o Preço Máximo ao Consumidor - PMC sugerido pelos fabricantes e divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com a resolução vigente editada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, cuja entidade responsável pela publicação tenha obtido o credenciamento nos termos do § 6º, ou, na falta deste preço ou de revista especializada credenciada, o PMC fixado por esse órgão e publicado periodicamente no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Convênio ICMS 234/2017). (NR)

§ 1.º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda (Convênio ICMS 234/2017). (NR)

§ 3.º A base de cálculo prevista no “caput” será reduzida em 30% (trinta por cento) para os medicamentos similares, 25% (vinte e cinco por cento) para os medicamentos genéricos, e 10% (dez por cento) para os demais produtos. (NR)

§ 4.º O valor do imposto a ser retido por substituição tributária, apurado em consonância com o preconizado no § 3º, não poderá ser inferior ao montante que corresponder a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) do PMC utilizado nos termos do “caput”. (NR)

§ 5.º A aplicação da redução da base de cálculo de que trata o § 3º não acarretará o estorno proporcional dos créditos pelas entradas.

§ 6.º As entidades responsáveis pelas revistas especializadas de grande circulação deverão:

I - solicitar o credenciamento junto à CRE, mediante requerimento ao Inspetor Geral de Fiscalização, contendo no mínimo as seguintes informações:

- ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;
- instrumento de mandato do procurador da entidade outorgado pelo(s) seu(s) responsável (eis), se for o caso;
- lista dos medicamentos veiculados nas últimas 3(três) publicações, em meio magnético.

II - enviar, a cada atualização, em meio eletrônico, para o endereço www.precosugerido.pr.gov.br, a lista atualizada de preços máximos

ao consumidor sugerida pelos fabricantes e veiculadas em suas publicações. O arquivo deve estar no formato XML adotando o nome padrão MEDICAMENTOS_AAAAAMDD_23417, onde os caracteres AAAAMDD referem-se ao ano, mês e dia de envio do arquivo, e deverá seguir o leiaute de que trata o Anexo Único do Convênio ICMS 234, de 22 de dezembro de 2017.

§ 7.º Ato do Diretor da CRE estabelecerá a ordem de preferência de utilização das revistas especializadas credenciadas, considerando o número de medicamentos distintos efetivamente veiculados em cada publicação, que será publicado no portal www.fazenda.gov.br.

§ 8.º Para fins de apuração do imposto a ser retido por substituição tributária, nos termos do “caput” deste artigo, o sujeito passivo deverá utilizar os preços informados pelas revistas credenciadas, observando-se a ordem de preferência de que trata o § 7º deste artigo, ou seja, na ausência de preço de determinado medicamento na primeira revista, utilizar-se-á o da segunda e assim sucessivamente.

§ 9.º A inobservância das regras e dos prazos previstos no § 6º implica automático descredenciamento da revista especializada.”

Alteração 86ª Fica revogado o § 2º do art. 126 do Anexo IX.

Art. 2.º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em conformidade com as alterações constantes do art. 1º deste Decreto (Convênio ICMS 231/2017).

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Curitiba, em 20 de fevereiro de 2018, 197º da Independência e 130ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI
Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário e Estado da Fazenda

14277/2018

Casa Civil

Despachos do Chefe da Casa Civil

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

DIVERSOS

14.894.679-5/17

1. À vista da instrução do protocolado e considerando o caráter discricionário da pretensão administrativa, nos termos do art. 2º, §1º, e art. 11, inciso II, ambos do Decreto Estadual nº 8.466/2013 c/c art. 1º da Lei Estadual 18.106/2014, **AUTORIZO** a prorrogação da disposição funcional do servidor **Marcos Antonio Filipus**, RG nº 9.898.790-8, ocupante de dois cargos de Professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM, da disciplina de Física (PNI2-56, LF01 e LF02), com carga horária de 20 horas semanais cada, **mediante permuta** com a servidora **Denise Fabrini Santos**, RG nº 5.996.744-4, ocupante do cargo de Professora Efetiva do Estado de Mato Grosso do Sul, na Disciplina de Matemática, com carga horária de 40 horas semanais, permanecendo o ônus para o órgão de origem de cada servidor, até 31 de dezembro de 2018. **2. CONDICIONO** a disposição funcional supra à observância das regras constitucionais atinentes à vedação de acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas, consoante disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal. **3.** Finda a disposição funcional e não sendo solicitada a prorrogação no prazo previsto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8.466/2013, o servidor terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentar-se junto à unidade de recursos humanos do órgão de origem, salvo impedimento grave, devidamente comprovado, sob pena de abertura de processo administrativo por abandono de cargo, nos termos do art. 6º, do já referido decreto regulamentar. **4.** Para o decurso administrativo acima foi examinado apenas o mérito administrativo, sob o aspecto da conveniência e da oportunidade. **5. PUBLIQUE-SE e ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. EM 20/02/2018.

14460/2018